



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 267/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 25.05.01

PROCESSO Nº 1/0558/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/414503

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SAMPAIO FILHO E CIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** CRÉDITO INDEVIDO. FALTA DA 1ª VIA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. Confirmada, por unanimidade de votos, a improcedência da ação fiscal em razão do autuado ter trazido aos autos as cópias, devidamente autenticadas, das notas fiscais objeto da autuação, por ocasião da impugnação. Recurso oficial conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

O relato do auto de infração descreve o fato de que o contribuinte se creditou indevidamente em razão da falta da apresentação da 1ª via das Notas Fiscais nºs 263173, 263174, 47791 e 48113, quando solicitada por ocasião da fiscalização em profundidade decorrente da ordem de Serviço nº 96.005314.

O agente do Fisco aponta como infringido o art.62, IX, com sugestão da penalidade inserta no art. 767, II, "ã", todos do Decreto nº 21.219/91.

A autuada comparece à lide suplicando a improcedência da ação fiscal, alegando que deixou de apresentar as notas fiscais no momento da fiscalização em razão delas estarem arquivadas em arquivos referentes a exercícios anteriores e, somente após uma rigorosa busca, foram encontradas, anexando cópias das referidas notas fiscais, devidamente autenticadas em cartório.

A julgadora singular manifestou-se pela improcedência da ação fiscal. O parecer da consultoria tributária sugere a confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO DA RELATORA:**

O relato do auto de infração descreve o fato de que o contribuinte se creditou indevidamente do ICMS em razão da falta da apresentação da 1ª via das notas fiscais, solicitada por ocasião da ação fiscal originária da Ordem de Serviço nº 96.05314, referente ao período de 01.01.94 a 31.12.94.

Confrontando o lançamento tributário e os argumentos que a autuada trouxe à colação, não encontro razão para firmar outra percepção, senão aquela externada pela julgadora singular, julgando improcedente a ação fiscal.

Com efeito, a apresentação, pelo autuado, das cópias das 1ªs. vias das notas fiscais, devidamente autenticadas em cartório, dirimiu por completo o suposto creditamento indevido, descaracterizando infração ao disposto no art.62, IX, do Decreto nº 21.219/91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 62 Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

I - (...)

IX- quando a operação ou prestação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo."

Isto posto, pelas provas produzidas no presente processo, voto para que se conheça do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular, declarando IMPROCEDENTE a ação fiscal, em consonância com o pensamento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SAMPAIO FILHO E CIA,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de junho de 2.001.

*Francisco Paixão Bezerra*  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

*Verônica Gondim Bernardo*  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA

*Alfredo Roberto Gomes de Brito*  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

*Eliás Leite Fernandes*  
Eliás Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

*Marcos Silva Montenegro*  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

*Matheus Vinha Neto*  
Matheus Vinha Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

*Roberto Sales Faria*  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

*Raimundo Ageu Moraes*  
Raimundo Ageu Moraes  
CONSELHEIRO

*André Luís Fontenele Santos*  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO